CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha ao Executivo Municipal o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o o programa municipal de enfrentamento à disseminação de informações falsas (fakenews), divulgadas e compartilhadas na internet e telefonia móvel, tipifica como infração administrativa a divulgação de fakenews e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 745/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, encaminhando ao Executivo Municipal o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o o programa municipal de enfrentamento à disseminação de informações falsas (fakenews), divulgadas e compartilhadas na internet e telefonia móvel, tipifica como infração administrativa a divulgação de fakenews e dá outras providências.

ANTEPROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre o programa municipal de enfrentamento à disseminação de informações falsas (fakenews), divulgadas e compartilhadas na internet e telefonia móvel, tipifica como infração administrativa a divulgação de fakenews e dá outras providências"

Art. 1° Fica criado o Programa Municipal de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (fakenews), divulgadas e compartilhadas por qualquer meio, seja na rede mundial de computadores ou através de telefonia móvel, em detrimento de pessoa física ou jurídica.

OFICIE – SE
03 / 08 / 2021
Presidente

Art. 2° O Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas seguirá as seguintes diretrizes:

I - Divulgação periódica de campanha de combate aos crimes relacionados a notícias falsas veiculadas na rede mundial de computadores ou através da telefonia móvel, podendo ser utilizados os meios oficiais de comunicação do Município;

II - Realização de palestras e seminários de conscientização nas escolas públicas municipais e órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta;

III - constituição de convênios com outros Municípios, com o Estado, órgãos ou entidades públicas, para promoção das políticas públicas de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (fakenews).

Art. 3°- A divulgação do programa de enfrentamento à disseminação de informações falsas também poderá ser feita nas principais mídias sociais utilizadas pela administração, notadamente aquelas que permitam atingir o maior número de pessoas, tais como:

I- Jornal Oficial do Município;
II- Twiter
III- Instagram
IV-Facebook

Art. 4°- Considera-se infração administrativa a conduta de divulgar, disseminar ou espalhar notícias consideradas como fakenews, tendo o agente conhecimento da falsidade da informação ou tendo condições de conhece-la.

§1°- Praticada a infração administrativa prevista no *caput* deste Artigo, será instaurado um processo administrativo para apuração da conduta do infrator, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2°- Comprovada a culpa do infrator, ele estará sujeito às seguintes penalidades administrativas:

I- Advertência;
II- multa entre os valores de R$1000.00 (mil reais) e R$ 10.000 (dez mil reais).

§3°- Em caso de reincidência, a multa prevista no Inciso II do §2° será aplicada em dobro.

§4º- A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exclui a possibilidade de punição do infrator nas esferas penal, civil ou administrativa.

Art. 5°- Eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6°- O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o conteúdo desta Lei, no que couber.

Art. 7°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo conscientizar a população sobre a propagação de falsas notícias, e tem causado grandes discussões, além de desentendimentos no cenário nacional e internacional.

A divulgação das chamadas fakenews (notícias falsas) é de rápida disseminação de informações pela rede mundial de computadores e tem sido um campo fértil para a proliferação de notícias falsas ou incompletas, sobre as informações relacionadas ás mais diversas áreas, personalidades, autoridades ou que afetem diretamente o interesse público.

No que tange a legislação vigente sobre os danos gerados pela rede mundial de computadores, em 2012, o governo federal sancionou a Lei Carolina Dieckmann, que promoveu alterações no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940), tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos.

O Projeto de Lei que resultou na "Lei Carolina Dieckmann" foi proposto em referência e diante de situação específica experimentada pela atriz, em maio de 2012, que supostamente teve copiadas de seu computador pessoal. 36 (trinta e seis) fotos em situação intima e conversas, que acabaram divulgadas na Internet sem autorização.

A presente propositura tem por finalidade também tipificar como infração administrativa a conduta de disseminar falsamente notícias consideradas como fakenews, de modo que

a pessoa que insistir nessa pratica poderá ser penalidade, conforme o disposto neste Projeto de Lei.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2.021.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Rui HELDREIZ MUNIZ

LUIZ PARAKI CARLOS GOMES Claudinei